

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe, vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, apresentar sua CONTRARRAZÃO, conforme a Lei de Licitações, mediante o RECURSO da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, CNPJ/CPF: 08.638.541/0001-51, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Requer-se desde já o recebimento das presentes razões recursais, na forma da Lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DO ESFORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DO RECURSO

A PROMIX participou do processo licitatório supramencionado, bem como a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, que foi a vencedora do certame, mas não merece tal posição, já que não cumpriu com todas as exigências do edital, sendo acertada a decisão do pregoeiro de a desclassificar, devendo esta ser mantida.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR PROPOSTA NO PRAZO ESTIPULADO DETERMINADO.

Conforme restará demonstrado adiante, a desclassificação da empresa fora uma medida acertada por parte do pregoeiro, haja vista o Princípio da Eficiência.

O prazo para envio das propostas é estabelecido para que haja igualdade entre todos os participantes do procedimento e todos devem cumprir com a exigência prevista no edital. O não envio dentro do tempo estabelecido se torna injusto para com os demais que ali estão competindo e que cumpriram as regras apesar de toda a dificuldade.

Assim, deve se atentar também ao instrumento convocatório, que estabelece regras e parâmetros a serem seguidos pelos licitantes. Levando em consideração também o fato de que há, no certame, outras empresas que possuem a melhor proposta para o custo-benefício da Administração Pública.

A jurisprudência pátria vai ao sentido de que nesses casos, o pregoeiro deve proceder com a desclassificação do licitante. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. LEGITIMIDADE. (...) 2. No caso, a empresa desclassificada não apresentou proposta, fato que impede sua participação na fase seguinte do procedimento licitatório. 3. A não apresentação da proposta implica em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que legitima a desclassificação da empresa participante do certame. (...) 5. Apelação desprovida." (TRF-1, Apelação Cível 0020075-21.2012.4.01.3300 / BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, e-DJF1 23/04/2018)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O ato de desclassificação da proposta mais vantajosa para a

Administração é possível quando houver alguma irregularidade ou omissão no atendimento das exigências editalícias, devendo ser pautado pela observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. A não apresentação de documento exigido no edital para a habilitação da empresa licitante configura motivo para a desclassificação da proposta, conforme prevê a Lei 8.666/93, art. 43, § 1º. 3. Regularidade do procedimento administrativo, que se pautou pelo cumprimento das formalidades legais. 4. Ainda que o edital seja omissivo em relação ao prazo para juntada de documentos que comprovem as condições de habilitação, cabe ao licitante diligenciar para cumprir as exigências editalícias e suprir as informações faltantes, sob pena de desclassificação. 5. Recurso desprovido." (TRF-4 - AC: 50137141020124047100 SC 5013714-10.2012.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 13/05/2014, QUARTA TURMA)

Ainda precisamos chamar a atenção de como as decisões da Administração Pública devem seguir princípios básicos do Direito Público. Vejamos o que Di Pietro fala acerca do tema:

"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes".

Assim, conforme foi explanado acima e amplamente demonstrado, a desclassificação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, CNPJ/CPF: 08.638.541/0001-51, foi acertada decisão do pregoeiro, devendo ser mantida.

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando todo o exposto, requer:

1) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e manter a INABILITAÇÃO da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, CNPJ/CPF: 08.638.541/0001-51, por todo o exposto acima.

2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a INABILITAÇÃO, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023

SANDRO MARCIO CUNHA DOS SANTOS
SÓCIO / ADMINISTRADOR

Fechar